Consulta Pública nº. 119/2024 (ERSE)

Proposta de repartição do financiamento dos custos com a Tarifa Social em 2024

1. NOTA INTRODUTÓRIA

Edisun Power Europe AG, sociedade de direito Suíço, com sede na Universitätstrasse, 51, 8006 Zürich, registada na Conservatória do Registo Comercial sob o número CHE-112.680.241, a IGNICHOICE RENEWABLE ENERGY, S.A., sociedade de direito português, com sede na Avenida Engenheiro Duarte Pacheco, Amoreiras, Torre 2, 16.º-A, 1070-102 Lisboa, detentora da CF Mogadouro, registada na Conservatória do Registo Comercial sob o número único de matrícula e identificação de pessoa coletiva n.º 514647477, e a CENTRAL SOLAR FOTOVOLTAICA DA MINA, UNIPESSOAL, LDA., sociedade de direito português com sede na Avenida Engenheiro Duarte Pacheco, Amoreiras, Torre 2, 16.º-A, 1070-102 Lisboa, registada na Conservatória do Registo Comercial sob o número único de matrícula e identificação de pessoa coletiva n.º 515124800, detentora da CF Mina-Tó ("**Sociedades**"), vêm por este meio pronunciar-se em sede da Consulta Pública n.º 119/2024 (ERSE).

As Sociedades pertencem ao grupo EDISUN que se dedica à promoção, aquisição e exploração de plantas fotovoltaicas, com um trackrecord de 400 MWp em Portugal.

No âmbito da Consulta Pública n.º 119 promovida pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), nos termos conjugados do n.º 3 do artigo 199.º-D do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, com a redação atual, e dos artigos 121.º, 122.º e 124.º, n.º 1, alínea d) do Código do Procedimento Administrativo (CPA), referente à proposta de repartição do financiamento dos custos com a tarifa social em 2024 preparada pela ERSE, as Sociedades expõem de seguida os seus comentários aos documentos sujeitos a consulta.

2. ENQUADRAMENTO

As propostas de diretivas submetidas a consulta surgem no contexto do Decreto-Lei n.º 104/2023, de 17 de novembro, que altera o modelo de financiamento da tarifa social, introduzindo alterações ao Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, e visam dar cumprimento às competências acometidas à ERSE no domínio da

operacionalização do financiamento da tarifa social, apuramento do financiamento e reporte de informação.

Desta forma, as propostas de diretivas em questão encontram-se delimitadas pelo teor das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/2023, de 17 de novembro, num processo que o legislador entendeu por conveniente e que conduziu à introdução de alterações ao regime vigente materialmente relevantes, sem a prévia consulta dos agentes de mercado diretamente impactados pelas alterações adotadas.

Estas alterações não podem deixar de ser analisadas no contexto das obrigações assumidas pela República Portuguesa ao abrigo da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, ou dos objetivos preconizados no Acordo de Paris de 2015 transpostos para o Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 (RNC 2050), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2019, de 1 de julho, à luz das quais se obrigou, essencialmente, a adoptar políticas e tomar as medidas correspondentes para a mitigação das alterações climáticas, limitando as suas emissões antropogénicas de gases de efeito de estufa.

De resto, devem ser tidas em conta as medidas plasmadas no Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020, de 10 de julho, nos termos do qual o legislador definiu, entre outras metas, o objetivo de incorporar 47 % de energia de fontes renováveis no consumo final bruto de energia.

É, por isso, no contexto das recentes alterações e à luz das obrigações assumidas e objetivos preconizados nos referidos diplomas, que as Sociedades prestam o seu contributo através da presente consulta, não podendo deixar de trazer para a discussão pública as opções legislativas subjacentes às diretivas ora propostas.

3. COMENTÁRIOS

O Decreto-Lei n.º 104/2023, de 17 de novembro alarga o âmbito subjetivo da obrigação de financiar os custos da adoção da tarifa social no sentido de incluir, além dos titulares de centros eletroprodutores com fonte de energia primária não renovável e os aproveitamentos hidroelétricos com potência de ligação superior a 10 MVA, até então sujeitos a essa obrigação, todos os titulares dos centros eletroprodutores, os comercializadores de energia elétrica e os demais agentes de mercado na função de consumo, aqui se incluindo os consumidores e outros agentes atuando que adquiram eletricidade diretamente no mercado grossista.

A tarifa social destina-se a proteger os interesses das famílias e outros grupos de consumidores economicamente mais vulneráveis, tendo como finalidade assegurar o

direito de acesso ao serviço essencial de fornecimento de energia elétrica a preços adequado. A tarifa social revela-se, por isso, como um mecanismo de mitigação do impacto do elevado preço da energia elétrica.

Ora, a imputação de uma obrigação de financiamento dos custos da tarifa social aos produtores de eletricidade de fonte renovável, que até à aprovação do Decreto-Lei n.º 104/2023, de 17 de novembro não existia, introduz um forte desincentivo ao investimento numa área crucial da economia portuguesa como seja a produção de eletricidade de fonte renovável, por três ordens de razões:

a) Em primeiro lugar, introduz um custo adicional a considerar em potenciais investimentos nessa área, diminuindo a sua rentabilidade e atratividade;

b) Em segundo lugar, por se aplicar aos titulares de instalações produtoras de eletricidade de origem renovável já licenciadas, em construção, ou em operação, implica uma violação da confiança legítima criada por tais titulares no que respeita a um determinado nível de estabilidade e previsibilidade do ordenamento jurídico com impacto na base dos custos inerentes a um tal investimento, afectando um princípio essencial dos particulares como seja o da segurança jurídica;

c) Em terceiro lugar, revela um grau de imprevisibilidade e instabilidade das regras jurídicas aplicáveis apenas adequado a dissuadir a realização de investimentos na área das energias renováveis em Portugal.

Na medida em que tais alterações afetem negativamente o investimento na produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis, prejudicam a capacidade da República Portuguesa atingir os objetivos e obrigações assumidas no quadro das convenções internacionais de que Portugal é parte e dos RNC 2050 e PNEC 2030.

Acresce que a adoção de medidas potencialmente geradoras de impactos negativos no investimento na produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis diminui a oferta dessa energia contribuindo, por seu turno, para o aumento do preço da energia elétrica que a tarifa social visa mitigar.

Pelas razões acima indicadas, e no contexto dos diplomas já referidos, torna-se difícil acompanhar a decisão do legislador de imputar tais custos aos produtores de energia elétrica a partir de fontes renováveis.

O facto de a tarifa social constituir, na sua essência, uma medida redistributiva, determinaria também que o seu custo fosse diretamente suportado pelo Estado português e não pelos produtores de energia elétrica a partir de fontes renováveis que

contribuem, através da sua atividade económica e pelo aumento da oferta de energia, para a redução do seu preço.

Em contrapartida, não se pode deixar de ter em consideração as forças de mercado que subjazem ao aumento do preço de eletricidade: sendo o preço da eletricidade influenciado, desde logo, pelo preço praticado por agentes produtores de eletricidade a partir de fontes não renováveis – superior ao preço da eletricidade produzida a partir de fontes renováveis – deveriam aqueles suportar o custo do financiamento da tarifa social, ao invés dos titulares de instalações de produção elétrica a partir de fontes renováveis.

Refira-se, aliás, que é contraditória a invocação de um princípio de não discriminação dos agentes económicos chamados a suportar o custo com o financiamento da tarifa social quando as principais convenções internacionais e instrumentos estratégicos nacionais no domínio da energia e clima assentam num princípio discriminatório fundamental – desejável – que se traduz na discriminação positiva da produção de energia a partir de fontes renováveis em detrimento da produção de energia a partir de fontes não renováveis.

Os princípios da adequação e proporcionalidade exigiriam, por isso, que ao contrário da opção adotada pelo legislador, o custo do financiamento da tarifa social fosse imputado principalmente às atividades de produção e comercialização de energia elétrica produzida a partir de fontes não renováveis, isentando as atividades de produção e comércio de energia elétrica de fonte renovável de tais custos.

Esperamos que as observações e comentários apresentados possam contribuir construtivamente para as opções legislativas que venham a ser tomadas nesta matéria.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 2024

Dados pessoais

José Luis Chorro López